



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
 (DO SR. BISPO WANDERVAL)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Altera dispositivos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

## DESPACHO:

09/03/2001 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.934, DE 2000  
(DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera dispositivos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 3º Entende-se como contra-inteligência atividades que objetivem neutralizar a inteligência adversa, dentro e fora do País." (NR)

II – Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação, especialmente as Unidades de fronteira seca, comporão o Sistema Brasileiro de Inteligência." (NR)



III – Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, órgão de assessoramento direto do Presidente da República que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas as diretrizes traçadas nos termos desta lei.” (NR)

IV - Acrescentem-se ao *caput* do art. 4º os seguintes incisos V e VI:

“Art. 4º .....

V – autorizar, mediante assentimento prévio da Presidência da República ou de seu preposto, ações voltadas à intervenção em atos, fatos e ações que ponham em risco a segurança nacional;

VI – apresentar ao Congresso Nacional todos os atos listados nos arts. 3º e 4º, através de relatórios trimestrais sucintos, que serão apurados como documentos sigilosos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos como uma providência de fundamental significação para a existência do Estado Democrático de Direito a decretação da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, criando o Sistema Brasileiro de Inteligência e a Agência Brasileira de Inteligência.

Não se pode negar a imprescindibilidade da existência desse tipo de órgão de assessoramento direto do Chefe do Executivo, no processo de tomada de decisões, em problemas nacionais ou regionais.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**  
**LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999**



INSTITUI O SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA, CRIA A AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

**Vide Medida Provisória nº 2049-25, de 23 de novembro de 2000.**

---

---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.049-25, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.649,  
DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE  
SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS  
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

---

Art. 17. O **caput** do art. 3º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei." (NR)

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.934/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.4.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2001

*Walbia Lóra*  
Walbia Lóra  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 3934, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.883, de 7 dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Wanderval  
Relator: Deputado Neiva Moreira

#### I -RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 9.883, de 7 dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.

Por se tratar de matéria relativa às questões de inteligência e contra-inteligência e, em face do disposto no art. 32, inciso XI, alínea "f" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído a esta Comissão para análise do mérito, devendo ser, posteriormente, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Transcorrido o prazo regimental, nos termos do art. 119, caput, inciso I e § 1º do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar a Lei nº 9.883, de 07.12.99 que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência e dá outras providências.

O autor propõe, basicamente, 5 (cinco) alterações pontuais.

A primeira é a que pretende alterar o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.883/99 para afirmar, expressamente, que a atividade de contra-inteligência pode ser desenvolvida dentro e fora do país. O texto atual da Lei não prevê expressamente a atividade de contra-inteligência no exterior. Entendemos, quanto ao mérito, ser a intenção positiva já que amplia o subsídio de informações aos tomadores de decisão.

A alteração do § 2º do art. 2º da Lei impõe que as unidades da federação componham o Sistema Brasileiro de Inteligência diferentemente da redação original que apenas admitia essa possibilidade. No entanto, cria uma ordem de preferência, dentre as unidades da federação, para afirmar que as unidades da federação que fazem parte da denominada fronteira seca, integrem especialmente o sistema. Parece-nos desnecessária tal distinção.

A alteração do art. 3º da Lei suprime a necessidade da ABIN atender, nas suas atividades, a política superior de inteligência, alteração que nos parece sem sentido já que todas as atividades da ABIN devem estar parametrizadas pela política nacional de inteligência, que fixará, inclusive, suas diretrizes.

A quarta alteração propõe acrescentar competência à ABIN no sentido de autorizar a intervenção em atos que ponham em risco a segurança nacional. Trata-se, no nosso entender de desvirtuamento da ação do órgão já que sua competência precípua é a coleta de informações e dados, e não a intervenção nos fatos.

A quinta alteração também propõe a inclusão de competência no sentido de obrigar a apresentação de relatórios trimestrais sucintos que serão analisados sigilosamente. Trata-se de importante exigência a viabilizar um efetivo controle por parte do Poder Legislativo sobre a atuação de órgão estratégico da estrutura do Poder Executivo.

Há, por fim, que se registrar nossas dúvidas no que concerne à constitucionalidade da iniciativa de projeto de lei de parlamentar que discipline atribuições e funcionamento de órgão integrante da administração pública. Como, no entanto, esta matéria é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de redação, abstemo-nos de nos manifestar sobre a mesma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.934, de 1999 com três emendas.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2001

*Neiva Moreira*  
Dep. Neiva Moreira (PDT/MA)

*Relator*

*W.E.*

16356



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO N° 3934, DE 2000**

**Emenda nº 1**

Suprime-se a expressão "especialmente as Unidades de fronteira seca" contida no § 2º do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2001

*Neiva Moreira*  
Dep. Neiva Moreira (PDT/MA)

Relator

*Vereador*

16356



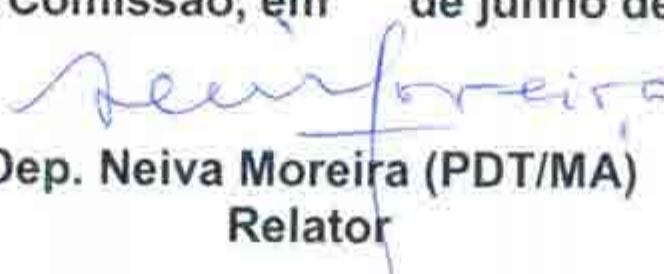
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO N° 3934, DE 2000**

**Emenda nº 2**

Suprime-se o inciso III do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2001

  
Dep. Neiva Moreira (PDT/MA)

Relator



16356



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO N° 3934, DE 2000**

**Emenda nº 3**

Suprime-se o inciso V do art. 4º da Lei nº 9883, de 1999 cuja proposta de inclusão foi feita pelo inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001

*Neiva Moreira*  
Dep. Neiva Moreira (PDT/MA)

Relator

*N.M.*

**16356**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.934, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.934/2000, com três emendas, nos termos do Parecer do relator, Deputado Neiva Moreira.

Participaram da votação os Senhores Deputados Hélio Costa, Presidente; Jorge Wilson, Neiva Moreira e Haroldo Lima, Vice-presidentes; Alberto Fraga, Alceste Almeida, Aldo Rebelo, Aloizio Mercadante, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Átila Lins, De Velasco, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Feu Rosa, Heráclito Fortes, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Lincoln Portela, Luiz Carlos Hauly, Maria Elvira, Maria Lúcia, Mário de Oliveira, Milton Temer, Paulo Delgado, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Valadares, Rubens Furlan, Vittorio Mediolà, Wagner Salustiano, Waldir Pires e Werner Wanderer, Titulares; Antonio Feijão, Aracely de Paula, Benito Gama, Celso Russomanno, Dr. Heleno, Jair Bolsonaro, Jorge Khoury, Manoel Salviano e Mattos Nascimento, Suplentes.

Plenário Franco Montoro, em 15 de agosto de 2001.



Deputado HÉLIO COSTA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.934, DE 2000  
(DO SR. NEIVA MOREIRA)**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Suprime-se a expressão “especialmente as Unidades de fronteira seca” contida no § 2º do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe.

Plenário Franco Montoro, em 15 de agosto de 2001

Deputado Federal HÉLIO COSTA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.934, DE 2000  
(DO SR. NEIVA MOREIRA)**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Suprime-se o inciso III do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe.

Plenário Franco Montoro, em 15 de agosto de 2001

Deputado Federal HÉLIO COSTA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.934, DE 2000  
(DO SR. NEIVA MOREIRA)**

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Suprime-se o inciso V do art. 4º da Lei nº 9883, de 1999, cuja proposta de inclusão foi feita pelo inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe.

Plenário Franco Montoro, em 15 de agosto de 2001

Deputado Federal HÉLIO COSTA  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.934-A, DE 2000 (DO SR. BISPO WANDERVAL)

Altera dispositivos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.934-A, DE 2000  
(DO SR. BISPO WANDERVAL)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NEIVA MOREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

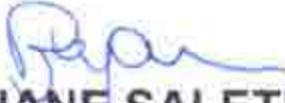
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.934A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária



Câmara dos Deputados

## REQ 288/2003

Autor: Bispo Wanderval

Data da Apresentação: 24/02/2003

Ementa: REQUER DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PL.s 156/99, 594/99, 1.086/99, 1.940/99, 2.521/00, 2.861/00, 2.913/00, 2.914/00, 2.915/00, 2.916/00, 3.057/00, 3.058/00, 3.457/00, 3.588/00, 3.617/00, 3.934/00, 4.390/01, 5.612/01, 5.706/01, 5.809/01, 5.810/01, 5.888/01, 6.395/02, 6.465/02, 6.744/02, 6.745/02, 7.041/02, 7.042/02, PLP's 309/02 e 323/02, bem como do PDC 1693/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 380/99, 890/99, 1.779/99, 2.807/00, 3.261/00 e 3.702/00, por terem sido arquivados definitivamente; e dos PL.s 229/99, 2.251/99, 2.968/00, 3.055/00, 3.056/00, 3.616/00, 3.703/00, 4.389/01, 4.391/01, 5.126/01, porquanto as proposições não foram arquivadas. DECLARO PREJUDICADO o desarquivamento do PL 6.743/02, uma vez que foi transformado no PLP 309/02. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 11/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

REQ. 288/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. Nº 014

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento das proposições de minha autoria, retomando-as a tramitação dos projetos, desde o estágio em que se encontravam. São eles:

**Projetos de Lei de 1999:** 156, 229, 380, 594, 890, 1086, 1779, 1940, 2251;

**Projetos de Lei de 2000:** 2521, 2807, 2861, 2913, 2914, 2915, 2916, 2968, 3055, 3056, 3057, 3058, 3261, 3457, 3588, 3616, 3617, 3702, 3703, 3934;

**Projetos de Lei de 2001:** 4389, 4390, 4391, 5126, 5612, 5706, 5809, 5810, 5888;

**Projetos de Lei de 2002:** 6395, 6465, 6743, 6744, 6745, 7041, 7042;

**PLP de 2002:** 309, 323;

**PCD de 2002:** 1693.

Atenciosamente,

BISPO WANDERVAL  
DEPUTADO FEDERAL – PL/SP

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados  
Nesta



9809BA8D49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Bispo Wanderval - PL/SP

Visite o Site: [www.bispowanderval.com.br](http://www.bispowanderval.com.br)

OF.014 /2003-BpW

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em 26/02/2003

De ordem ao Senhor Secretário-Geral.

M. SÉ UMBERTO DE ALMEIDA

Chefe de Gabinete

Nos termos do Artigo 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uso do presente para solicitar a especial aquiescência de Vossa Excelência, no sentido de que seja determinado o desarquivamento das proposições de minha autoria, retomando-as a tramitação dos projetos, desde o estágio em que se encontravam. São eles:

Projetos de Lei de 1999 – 156, 229, 380, 594, 890, 1086, 1779, 1940, 2251.

Projetos de Lei de 2000 – 2521, 2807, 2861, 2913, 2914, 2915, 2916, 2968, 3055, 3056, 3057, 3058, 3261, 3457, 3588, 3616, 3617, 3702, 3703, 3934.

Projetos de Lei de 2001 – 4389, 4390, 4391, 5126, 5612, 5706, 5809, 5810, 5888.

Projetos de Lei de 2002 – 6395, 6465, 6743, 6744, 6745, 7041, 7042.

PLP de 2002 – 309, 323.

PDC de 2002 – 1693

Sem outro particular, antecipo meus diletos agradecimentos.

Atenciosamente,

BISPO WANDERVAL  
Deputado Federal – PL/SP.

Presidencia  
Câmara

-20-fev-2003-15:33-000739-0/2

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOÃO PAULO  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

BRASÍLIA / DF

Câmara dos Deputados  
Anexo IV Gabinete 348  
Fone (61) 318-5348 - Fax (61) 318-2348  
CEP.: 70160-900 - Brasília/DF  
E-mail:[dep.bispowanderval@camara.gov.br](mailto:dep.bispowanderval@camara.gov.br)

CAMPINAS / SP

Rua Barbosa de Barros nº 218  
Bairro: Botafogo  
CEP.: 13020-360 - Campinas/SP  
Fone/Fax: (19) 3232-7424 / 3232-0965  
E-mail: [escritorio.politico@bol.com.br](mailto:escritorio.politico@bol.com.br)

SÃO PAULO / SP

Av. Brigadeiro Luis Antônio nº 1421  
Bairro: Bela Vista  
CEP.: 01317-001 - São Paulo/SP  
Telefax: (11) 3285-6185  
E-mail: [dep.bp.wanderval@uol.com.br](mailto:dep.bp.wanderval@uol.com.br)